

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012957-64.2012.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER

AGRAVANTE : LUZIA DE SALES SILVA

ADVOGADO : Jose Carlos Alves Ferreira e Silva

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. As determinações do julgador monocrático no sentido de que os alvarás de levantamento de valores sejam expedidos em nome da própria parte autora e a ela entregues pessoalmente militam em favor da transparência e da boa-fé na relação processual, e encontram respaldo no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional.

2. Nos termos do artigo 5º, §2º, da Resolução nº 115/2010 do CJF, e do artigo 22 da Resolução nº 168/2011, do CJF, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, §4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

3. Uma vez expedida a requisição de pagamento referente ao crédito principal da parte exequente, resta preclusa a pretensão de destaque de honorários contratuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de julho de 2013.

Des. Federal CELSO KIPPER
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal CELSO KIPPER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6050757v2** e, se solicitado, do código CRC **4A323959**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Celso Kipper

Data e Hora: 05/08/2013 16:07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012957-64.2012.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER

AGRAVANTE : LUZIA DE SALES SILVA

ADVOGADO : Jose Carlos Alves Ferreira e Silva

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face de decisão do magistrado monocrático que determinou a expedição de alvará de levantamento de valores em nome da parte autora, inclusive com entrega pessoal do mesmo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão do magistrado monocrático não se encontra fundamentada, uma vez que baseada em singelo parecer do Ministério Público. Aduz que o patrono da parte autora vem sofrendo com atitudes arbitrárias do magistrado da Comarca de Cambará-PR que, influenciado pelo membro de Ministério Público, estaria tomando decisões que contrariam as prerrogativas da advocacia.

Refere, por fim, que as alegadas irregularidades que justificariam a adoção do procedimento determinado pelo juízo agravado não existem. Postula a reforma da decisão agravada com a entrega do alvará de levantamento de valores diretamente ao patrono da parte autora ou, subsidiariamente, que seja possibilitada a juntada aos autos do contrato de honorários para o fim de que a verba seja destacada do valor a ser pago à parte autora.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

A controvérsia a ser solvida no presente agravo de instrumento diz respeito à entrega do alvará de levantamento dos valores pertencentes à parte autora do processo originário.

Atendendo a parecer do Ministério Público, bem como em vista de ocorrências nas quais há indícios de irregularidades envolvendo o recebimento de valores pelo patrono da parte autora, o julgador monocrático determinou que a

expedição do alvará em questão seja feita em nome da própria parte, bem como que a entrega do documento se dê exclusivamente à segurada.

O patrono da parte autora, por seu turno, sustenta que as irregularidades mencionadas pelo Ministério Público e pelo julgador monocrático não existem, e que trouxe aos autos procuração atualizada e com referência a poderes específicos para o levantamento de valores referentes ao processo originário. Postula, pois, sejam os alvarás de levantamento dos valores correspondentes aos precatórios daqueles autos expedidos em nome do subscritor do presente agravo ou, pelo menos, que lhe seja possibilitada a juntada do contrato de honorários para o fim de que seja destacado, do montante a ser pago à parte autora, a verba contratual.

Sem razão a parte agravante.

Em que pese a regularidade do instrumento de representação trazido aos autos pelo patrono da parte autora e, ainda que não se faça qualquer juízo de valor quanto às supostas irregularidades que envolvem o patrono da segurada, tenho que a determinação do magistrado monocrático no sentido de que os alvarás de levantamento de valores correspondentes ao crédito da parte autora da ação principal sejam expedidos em seu nome e a ela entregues pessoalmente não representa gravame que dificulte excessivamente ou impossibilite o recebimento dos respectivos valores, quer pela parte autora, quer por seu advogado.

Pelo contrário, parece-me que as determinações do julgador monocrático militam, isto sim, em favor da transparência e da boa-fé na relação processual. Ademais, ainda que a procuração apresentada pelo representante da segurada contenha expressa autorização para o levantamento de valores, a exigência de que o alvará seja expedido em nome da autora e a ela entregue pessoalmente e lícita e encontra respaldo no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional.

Reitero, para que não restem dúvidas, que não se trata aqui de dar eco às supostas irregularidades que, no entender do magistrado monocrático e do representante do Ministério Público, justificam a adoção das medidas ora questionadas pelo procurador da parte autora, mas tão-somente de se reconhecer que não há, a rigor, qualquer óbice à adoção de cautelas e garantias pelo juízo quanto à expedição e entrega de alvarás para levantamento de valores.

Ademais, se o subscritor do presente agravo de instrumento entende estar sofrendo algum tipo de perseguição por parte do magistrado da Comarca de Cambará-PR ou, ainda, por parte do membro do Ministério Público que naquela sede atua, deverá tomar as providências que entende cabíveis junto aos órgãos competentes para a apuração de questões desta natureza. O que não se mostra razoável, no meu entender, é aceitar tal argumentação como fundamento para afastar as medidas adotadas pelo julgador monocrático, em especial porque, consoante referido alhures, tais não constituem ônus desproporcional ao advogado e sua cliente.

Por fim, quanto ao pedido alternativo no sentido de que seja possibilitada a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte autora e seu advogado, para fins de destaque da verba respectiva quando da expedição do alvará de levantamento dos valores, tenho que não se mostra possível seu acolhimento neste momento do feito.

A expedição de requisições de pagamento na modalidade de precatórios encontra-se regulamentada, atualmente, pelas resoluções nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF (que revogou Resolução nº 122/2010).

Pois bem, acerca da possibilidade de inclusão dos advogados e das sociedades de advogados como beneficiários de requisições de pagamento, para fins de destaque de verba honorária contratual, assim dispõe a Resolução nº 115/2010 do CNJ, em seu artigo 5º, §2º:

"(...) Artigo 5º - omissis (...)

*§2º - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, §4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato **antes da apresentação do precatório ao Tribunal.** (...)" (grifei)*

Ressalto que, nos termos do artigo 4º da mesma resolução, "*para efeito do disposto no 'caput' do artigo 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução*". Ora, tendo em vista que o sistema de requisição de pagamentos é digitalizado, uma vez confirmada a expedição do precatório no juízo da execução o requisitório é enviado, ato contínuo, ao respectivo Tribunal. É este portanto, o marco final para a inclusão de destaque de honorários contratuais nas requisições de pagamento via precatório nos termos da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Registro , por oportuno, que não é noutra sentido o disposto na Resolução nº 168/2011 do CJF, que, em seu artigo 22, disciplina a questão nos seguintes termos:

*"(...) Artigo 22 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, §4º, da Lei 8.906. de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato **antes da elaboração do requisitório.** (...)" (grifei)*

Cumprir referir, ainda, que, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, antes da transmissão do ofício requisitório ao respectivo Tribunal as partes devem ser intimadas para o fim de que concordem com os termos da requisição elaborada.

Ora, tendo em vista que já foi expedida e remetida à Seção de Precatórios deste Regional a requisição de pagamento em relação à qual a parte agravante busca obter o destaque de honorários contratuais, bem como tendo em conta que os procedimentos determinados nas Resoluções que regulam a matéria foram rigorosamente observados, nada tendo referido a parte exequente em relação a destaque de honorários advocatícios contratuais no momento oportuno para fazê-lo, entendo que admitir o destaque da verba contratual neste momento violaria o disposto no artigo 5º, §2º da Resolução nº 115/2010 do CNJ e no artigo 22 da Resolução nº 168/2010 do CJF, razão pela qual deve ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo

Des. Federal CELSO KIPPER
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal CELSO KIPPER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5611137v2** e, se solicitado, do código CRC **C9D666CA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Celso Kipper

Data e Hora: 28/02/2013 12:47

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012957-64.2012.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER

AGRAVANTE : LUZIA DE SALES SILVA

ADVOGADO : Jose Carlos Alves Ferreira e Silva

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor analisar a controvérsia. Convencido do acerto do voto proferido pelo eminente Relator, decido acompanhá-lo na integralidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5934634v2** e, se solicitado, do código CRC **941A4E9A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Batista Pinto Silveira

Data e Hora: 21/06/2013 14:33

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012957-64.2012.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER

AGRAVANTE : LUZIA DE SALES SILVA

ADVOGADO : Jose Carlos Alves Ferreira e Silva

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão posta em exame.

O presente agravo de instrumento foi interposto em face da decisão do magistrado monocrático que determinou a expedição de alvará de levantamento de valores em nome da parte autora, inclusive com entrega pessoal do mesmo, em razão de irregularidades praticadas pelo advogado.

O Juízo de 1ª grau registrou na decisão da fl. 36, que o advogado possui naquela comarca diversos problemas atinentes à cobrança de suas verbas honorárias, o que justifica a cautela adotada. Para tanto, anexou ao feito a certidão positiva das fls. 37/38.

Do exame da aludida certidão, constata-se que embora o advogado tenha sido denunciado em 07 ações penais, em todas foi declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional.

Nesse contexto, sem que tenha o advogado sido condenado, por decisão transitada em julgado, ou mesmo sem que haja impedimento administrativo decretado ao exercício funcional, a advocacia possuiu fé funcional e de pleno valor é a procuração outorgada que, inclusive, foi renovada para que o patrono sacasse os valores em nome da parte.

Portanto, peço venia para divergir do eminente relator, por entender cabível a expedição de alvará de levantamento do valor principal diretamente ao patrono da parte autora. Em razão desse entendimento, resta prejudicado o pedido subsidiário de destaque da verba honorária.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.
É O VOTO.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5958974v3** e, se solicitado, do código CRC **6C12470F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Néfi Cordeiro

Data e Hora: 23/07/2013 19:54

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/02/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012957-64.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 77708

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
PRESIDENTE : Desembargador Federal CELSO KIPPER
PROCURADOR : Procurador Regional da República Roberto L. O. Thomé
AGRAVANTE : LUZIA DE SALES SILVA
ADVOGADO : Jose Carlos Alves Ferreira e Silva
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/02/2013, na seqüência 830, disponibilizada no DE de 20/02/2013, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL NÉFI CORDEIRO.

PEDIDO DE : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
VISTA :
VOTANTE(S) : Des. Federal CELSO KIPPER

Elisabeth Thomaz
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Elisabeth Thomaz, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5697976v1** e, se solicitado, do código CRC **B1D065F5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Elisabeth Thomaz
Data e Hora: 28/02/2013 11:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/06/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012957-64.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 77708

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
PRESIDENTE : Desembargador Federal CELSO KIPPER
PROCURADOR : Procurador Regional da República Jorge Luiz Gasparini da Silva
AGRAVANTE : LUZIA DE SALES SILVA
ADVOGADO : Jose Carlos Alves Ferreira e Silva
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, ACOMPANHANDO O RELATOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL NÉFI CORDEIRO.

VOTO VISTA : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
PEDIDO DE VISTA : Des. Federal NÉFI CORDEIRO

Gilberto Flores do Nascimento
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Gilberto Flores do Nascimento, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5950754v1** e, se solicitado, do código CRC **20ABBF8A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gilberto Flores do Nascimento

Data e Hora: 20/06/2013 12:52

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/07/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012957-64.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 77708

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
PRESIDENTE : Néfi Cordeiro
PROCURADOR : Procuradora Regional da República Solange Mendes de Souza
AGRAVANTE : LUZIA DE SALES SILVA
ADVOGADO : Jose Carlos Alves Ferreira e Silva
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/07/2013, na seqüência 15, disponibilizada no DE de 09/07/2013, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉFI CORDEIRO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL NÉFI CORDEIRO.

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
ACÓRDÃO : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
VOTO VISTA : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
VOTANTE(S) : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Gilberto Flores do Nascimento
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Gilberto Flores do Nascimento, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6028993v1** e, se solicitado, do código CRC **62C8D12B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gilberto Flores do Nascimento

Data e Hora:

25/07/2013 16:11
